

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 2858/2019

Projeto de Resolução de nº: 44/2019

Autoria: Vereador Sandro Parrini

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de lei que visa alterar o anexo I da Lei nº 9.728/2018 que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do município de Vitoria e dá outras providências.

As folhas 03 verso foi designado este Vereador membro desta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Publico e Redação para relatar o presente projeto.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

No que se refere à motivação para a proposição o autor a justifica em decorrência da importância de implementação de medidas de conscientização em prol da doença de Crohn e da Retocolite Ulcerativa uma vez que o número de paciente que sofrem com o diagnóstico é expressivo conforme dados estatísticos coletados do Ministério da Saúde e informados na justificativa deste projeto.

A matéria em questão apresenta grande alcance social e demonstra a competência desta Câmara para legislar acerca da matéria, conforme previsão contida no artigo 19, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Vitória, senão vejamos:

"Art. 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:

I-zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

No preâmbulo de nossa Constituição Federal um dos direitos fundamentais trata-se do direito a saúde.

O artigo 24, inciso XII prevê a competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal para legislar acerca do tema, entretanto o mesmo deve ser analisado em conjunto com o artigo 30, incisos I, II e VII da Constituição Federal, o qual autoriza os municípios suplementar a legislação federal, senão vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No que se refere a competência para legislar acerca da matéria a mesma encontra-se em total consonância com o previsto no artigo 64, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Vitória, senão vejamos:

"Art. 64 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XVII-legislação suplementar à da União e do Estado no que couber;"

Não obstante o artigo 80, e incisos da Lei Orgânica do Município quanto a iniciativa de leis ordinárias, senão vejamos:

"Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I-a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II-ao Prefeito Municipal;

III-aos cidadãos."

Desta forma, em consonância com a previsão contida no artigo 61, inciso I da Resolução 1.919/2013 entendo pela Constitucionalidade e Legalidade do presente projeto de lei apresentado.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 08 de Abril de 2019.

Vinícius Simões
VEREADOR - PPS

Matéria : Projeto de Lei nº 44/2019

Reunião :

10º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA

Data :

18/04/2019 - 13:44:57 às 13:49:06

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

<i>Nº Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
30	Leonil	PPS	Sim	13:48:30
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:48:44
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:48:36
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:48:40
21	Vinícius Simões	PPS	Sim	13:48:57

Totais da Votação :

SIM NÃO
5 0

**TOTAL
5**


PRESIDENTE

SECRETARIO

